

Processo SAP nº 1000000357.

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de recurso.

Interessados: APPA/DEM.

Parecer nº 220/2026.

À DPR.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 357/2025. RILC/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO TRAPICHE NA ILHA DE SÃO MIGUEL, PARANAGUÁ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se pedido de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 357/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche na Ilha de São Miguel, Paranaguá, com a interposição de recurso pela licitante INFRAS ENGENHARIA LTDA., doravante denominada apenas INFRAS ou RECORRENTE, em face da decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., doravante denominada apenas APFENG ou RECORRIDA.
2. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, publicou-se o anúncio do resultado da licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recursos e, na sequência, para oferta de contrarrazões, sendo todos recepcionados tempestivamente, atendendo os requisitos atinentes à formalidade e admissibilidade previstos no edital.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



3. A COLIC, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela RECORRENTE, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora a recorrida APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com o valor de R\$ 339.750,00 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais).
4. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões e julgamento pela COLIC.

1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA INFRAS ENGENHARIA LTDA. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. DO JULGAMENTO DO SR. PREGOEIRO.

5. A empresa RECORRENTE pugnou pela reforma da decisão que habilitou a RECORRIDA, sob a seguinte fundamentação:

Da suposta ilegalidade da aceitação do cronograma físico-financeiro em fase de diligência:

A Recorrente requer a desclassificação da proposta Recorrida, alegando que o cronograma físico-financeiro foi apresentado apenas após diligência, em desacordo com o item 18.11.3 do Edital.

Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnica operacional:

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida, sustentando que a documentação apresentada não comprova a capacidade técnica operacional exigida no item 11 do Termo de Referência.

6. Por sua vez, a APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. refutou as alegações da INFRAS, sob a seguinte fundamentação:

Da suposta ilegalidade da aceitação do cronograma físico-financeiro em fase de diligência:

Sustenta que a Administração pode promover diligências destinadas ao esclarecimento de informações e ao saneamento de falhas de natureza formal, desde que não impliquem a inclusão de documentos relativos a situação inexistente à época da apresentação da proposta.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



Afirma que o cronograma físico-financeiro não representa inovação da proposta, mas apenas a formalização de elemento já inerente à execução do objeto, razão pela qual sua apresentação em diligência é juridicamente admissível.

Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnica operacional:

Sustenta que a Recorrida atendeu integralmente aos requisitos objetivos previstos no Edital, que a experiência técnica exigida restou devidamente comprovada pela documentação apresentada e que não se exige correspondência literal entre a descrição constante dos atestados e a redação do Termo de Referência para fins de comprovação da capacidade técnica operacional.

7. O Sr. Pregoeiro, após examinar as razões e contrarrazões, decidiu pelo conhecimento do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, em suma:

Quanto à alegação de desclassificação da proposta ora Recorrida pela falta de apresentação do cronograma físico financeiro em tempo hábil, o Sr. Pregoeiro considerou que:

- I) O cronograma físico-financeiro não se presta a comprovar exequibilidade, mas traz parâmetros de execução do serviço/obra e condiciona os pagamentos às entregas. Em virtude dessa premissa, não trouxe qualquer alteração, nem superficial ou substancial na proposta, nem sequer quanto aos preços unitários e/ou global;
- II) A diligência foi utilizada legitimamente para sanar vício formal e esclarecer a proposta, em observância ao princípio do formalismo moderado, sendo vedada apenas a alteração substancial da proposta;
- III) A aceitação do cronograma em diligência encontra respaldo no edital, na Lei nº 13.303/2016¹ e na jurisprudência do TCU² e do STJ, que admitem o saneamento de falhas formais ou omissões, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Quanto a Inabilitação da proposta Recorrida, por ausência de comprovação da capacidade técnica operacional exigida no item 11 do Termo de Referência, o Sr. Pregoeiro consignou que:

- IV) O item 11 do Termo de Referência exige comprovação de experiência em elaboração de projeto básico ou executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas;
- V) que a CAT nº 252025168574, emitida pela própria APPA, atesta a execução de projeto básico de engenharia de trapiche em ambiente portuário, com desenvolvimento dos sistemas técnicos pertinentes;
- VI) que a jurisprudência do TCU orienta a análise material da capacidade técnica, vedando o formalismo excessivo;
- VII) que a Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, após diligência, reconheceu o atendimento dos requisitos, entendendo que a habilitação técnica da APFENG encontra amparo técnico suficiente para ser mantida neste aspecto.

¹ art. 56, VI, §3 da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 203, V, §2º da RILC

² Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU

8. Com a documentação supra, o processo foi remetido à DJU para análise jurídica.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
10. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

DIRETORIA JURÍDICA

12. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
13. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
14. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
15. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
16. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

17. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

18. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

19. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA FASE RECURSAL. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DOS VÍCIOS SANÁVEIS. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



**3.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
DOS VÍCIOS SANÁVEIS. APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.**

20. Inicialmente, destaca-se que o presente exame se fundamenta nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.
21. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 357/2025, assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios gerais do Direito – em especial a supremacia do interesse público, a isonomia, a competitividade e o formalismo moderado.
22. No que tange à apresentação do cronograma físico-financeiro, a Recorrente pugna pela desclassificação da proposta ora Recorrida, sob o argumento de que o documento foi apresentado apenas em diligência, em suposta violação ao disposto no item 18.11.3 do Edital.
23. Em sede de julgamento recursal, o Sr. Pregoeiro prolatou o entendimento de que os itens 21.2 e 35.4 do Edital da licitação ora sob análise possibilitam a promoção de diligências necessárias para corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo:

21.2. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

35.4 É facultado à APPA, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

24. Nesse contexto, a diligência constitui instrumento destinado a esclarecer dúvidas, confirmar informações e sanar falhas meramente formais existentes na documentação apresentada, não se prestando à apresentação de proposta nova ou à modificação de seus elementos essenciais.
25. Isto é, a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem oferecer oportunidade de saneamento, é considerada uma afronta aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa. Assim, permitir o saneamento evita a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
26. Ressalta-se que o TCU entende que a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, mas sim obrigatória sempre que houver dúvidas sobre alguma informação para salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.
27. Ainda quanto ao tema, a Corte de Contas afasta o rigorismo que sacrifica a proposta mais vantajosa, consolidando o entendimento de que "Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências":

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. **Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).** 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU -

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



REPRESENTAÇÃO (REPR): ACÓRDÃO 572/2025 - SEGUNDA CÂMARA Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) (grifo nosso)

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário;

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios." Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário;

"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário.

28. Confira-se, nessa toada, decisão da Corte de Contas:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 15/2022, PROMOVIDA PELO SEST/SENAT – UNIDADE B049 PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER ATOS DO PROCEDIMENTO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...) 10. A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal. 11. Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público. Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante. 12. Assim, resta evidenciado que a certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura sessão de abertura

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



dos envelopes de habilitação poderia ter sido considerada um vício sanável. Levando-se em consideração o longo período decorrido desde o recebimento dos envelopes (16/11/2022 - 18/5/2023) e que se tratava da oferta mais vantajosa, não se vislumbra justificativa para as entidades se recusarem a aceitar a nova certidão apresentada (...) (TC 022.085/2023-8; Natureza: Representação; Data da Sessão: 31/1/2024 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0117-03/24-P3.

29. Ao aplicar o entendimento do Tribunal de Contas ao caso concreto, entende-se que o cronograma físico-financeiro apresentado pela Recorrida em fase de diligência não inovou a proposta originalmente apresentada, limitando-se a organizar e distribuir valores, etapas e prazos já constantes da proposta comercial e das condições assumidas pela licitante, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público.
30. Assim, assiste razão à conclusão proferida pelo Sr. Pregoeiro, de que o cronograma apresentado em sede diligência não ocasionou alteração substancial da proposta, modificação do preço, prejuízo à classificação dos demais licitantes ou redução de qualidade ou desempenho técnico.
31. Frente ao exposto, por se tratar de um vício sanável, não devem ser acolhidos os argumentos da RECORRENTE, merecendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que negou provimento ao recurso e manteve a empresa APFENG vencedora.

3.2 QUANTO À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA NO ITEM 11 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

32. No que se refere a comprovação da capacidade técnica operacional, a Recorrente alega que as CAT's apresentadas pela Recorrida não comprovam de forma expressa a experiência em elaboração

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

de projeto de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas, exigida no item 11 do Termo de Referência.

33. Cumpre registrar, inicialmente, que a aferição da capacidade técnico-operacional constitui matéria de natureza eminentemente técnica, cuja análise compete ao corpo técnico especializado desta Autoridade Portuária. É com base na premissa de conhecimento prático e técnico que se confere o devido embasamento e a necessária robustez às conclusões que dão suporte à análise jurídica aqui empreendida.

34. A esse respeito, cabe destacar os seguintes trechos do julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro, nos quais se reconhece a suficiência da habilitação técnica da Recorrida, diante da manifestação favorável do setor técnico competente quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, bem como se ressalta o entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que a capacidade técnico-operacional deve ser aferida sob o prisma material, e não por uma interpretação meramente literal ou formal:

Em conclusão quanto ao tema e considerando: (i) que o item 11 do Termo de Referência exige comprovação de experiência em elaboração de projeto básico ou executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas; (ii) que a CAT nº 252025168574, emitida pela própria APPA, atesta a execução de projeto básico de engenharia de trapiche em ambiente portuário, com desenvolvimento dos sistemas técnicos pertinentes; (iii) que a jurisprudência do TCU orienta a análise material da capacidade técnica, vedando o formalismo excessivo; (iv) que a Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, após diligência, reconheceu o atendimento dos requisitos; Entende-se que a habilitação técnica da APFENG encontra amparo técnico suficiente para ser mantida neste aspecto. Portanto, após a análise técnica realizada, conclui-se pela regularidade da habilitação da recorrida.

35. No caso em exame, a Diretoria de Engenharia e Manutenção esclareceu que a CAT nº 252025168574 decorre do Contrato nº 044/2024 celebrado entre a APFENG e a própria APPA, cujo objeto consistiu na elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche, serviço de natureza compatível com o objeto da presente contratação.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

36. Quanto à CAT nº 252024157093, a AFPENG sustentou que o serviço incluiu efetivamente a elaboração de projeto de iluminação, conforme orientação do TCU, nos Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 1.443/2017 - Plenário, onde se admite que a análise dos atestados deve considerar a substância do serviço prestado, não a literalidade da descrição documental, sendo cabível diligência para esclarecer o conteúdo técnico efetivamente executado.
37. Embora a área técnica tenha reconhecido a relevância técnica da distinção apontada pela Recorrente, pertinente a instalação elétrica em baixa tensão para uso residencial/comercial versus sistema de iluminação em obra portuária, concluiu que eventual fragilidade da CAT nº 252024157093 não compromete a habilitação da APFENG, tendo em vista a suficiência da CAT nº 252025168574 para fins de comprovação da experiência em obras análogas.
38. Nesse raciocínio, com esteio nas informações técnicas presentes nos autos, verifica-se que a Recorrida comprovou satisfatoriamente sua capacidade técnico-operacional, não havendo elementos capazes de infirmar a conclusão da Diretoria de Engenharia e Manutenção quanto ao atendimento dos requisitos previstos no item 11 do Termo de Referência.
39. Em conclusão, tendo a área técnica avaliado que a documentação apresentada pela AFPENG atende os parâmetros exigidos na LE nº 357/2025, a manutenção da sua proposta de R\$ 339.750,00 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) como vencedora atende perfeitamente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao interesse público. A desclassificação baseada em preciosismo formal ou interpretações restritivas impostas por uma concorrente militar contra a eficiência administrativa.
40. Diante desse contexto, não se identificam elementos que justifiquem a revisão da decisão recorrida, mostrando-se razoável a manutenção da conclusão adotada em sede de julgamento.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



41. Ultrapassada a análise quanto ao recurso interposto, passamos à verificação do cumprimento das etapas da fase externa.

4. DA REGULARIDADE DA FASE EXTERNA

42. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 387/2025 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese:

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer jurídico de fase interna	Presente.
Aprovação do CONSAD	Não se aplica, valor máximo admitido para a contratação está dentro da alçada de deliberação da DIREXE.
Publicação no Diário Oficial	Presente.
Análise de propostas e habilitação	Presente.
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente.
Prazo recursal	Presente.
Recurso	O recurso interposto foi indeferido.

45. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU a reanálise ou auditoria de tais atos.

5. CONCLUSÃO.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



DIRETORIA JURÍDICA

46. Assim, considerando a análise do recurso interposto, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública – notadamente no que se refere à publicidade, contraditório e ampla defesa – encaminhem-se os autos ao Diretor Presidente para que, se assim entender, de acordo com a conveniência e oportunidade, INDEFIRA o recurso interposto pela empresa INFRAS ENGENHARIA LTDA, e formalize a homologação do resultado da LE nº 357/2025 com a consequente adjudicação do objeto em favor da empresa APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelo valor de R\$ 339.750,00 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

47. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Ernane Taborda Reichmann
Coordenador Administrativo

Stephanie Avila Fonseca Dias
Coordenadora de Licitações e Contratos
Analista Portuária

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 4939/2025.

Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOSAPn.1000000357.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Ernane Taborda Reichmann (XXX.770.909-XX)** em 20/07/2026 16:55, **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 20/07/2026 17:29.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 20/07/2026 17:33, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 21/07/2026 09:52.

Inserido ao documento **1.594.888** por: **Ernane Taborda Reichmann** em: 20/07/2026 16:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7a7e4754fbdcf5ec9ba3a8fd6f811c4c